



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 193

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 43:

Lima Duarte, 03 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte, Josimar Oliveira Campos.

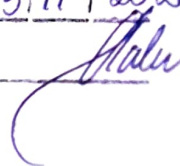
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar aos vossos cuidados o Projeto de Lei de nº 43, que segue munido de justificativa.

Certo de vossa compreensão, renovamos nossos protestos de estima e consideração.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Recebido em 03/11/2021

Protocolo nº





Dispõe sobre alteração do índice de correção monetária incidente sobre os débitos não pagos, os inscritos em dívida ativa, bem como sobre a unidade fiscal municipal;

Art. 1º. As disposições abaixo elencadas da Lei 1.328 de 2006, que consolida a legislação tributária municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - Quando prevista em Lei complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente à razão de:

I - profissionais de nível superior.....10UF

II - demais profissionais 5 UF

§ 1º. - O executivo municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º. - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com o IPCA a partir da 2ª (segunda) parcela.

(...)

Art. 168 - Os débitos não pagos até o seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 150, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção do IPCA.

§ 1º - Os débitos devidamente inscritos em dívida ativa terão a incidência da multa prevista no art. 150, juros e aplicação do coeficiente de correção do IPCA apurado no período.

§ 2º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

(...)

Art. 174 - O Valor da Unidade Fiscal (UFLD) será reajustado anualmente, por meio de decreto, em janeiro, com base na apuração do IPCA acumulado no último exercício financeiro.

Art. 2º. A presente lei passa a produzir efeitos no dia primeiro (01) de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Elenice Pereira Delgado Santelli

Prefeita Municipal



Justificativa para o Projeto de Lei nº 43

É sabido que o índice geral de preços do mercado (IGPM) têm se comportado com grande volatilidade, acumulando altas sobremaneira excessivas diante de outros índices igualmente mensuradores da dinâmica de preços no país.

É bem assim que, com o fito de alinhar-se à previsão da União quanto à prescrição do índice de correção competente, bem como equilibrar as atualizações que procedem no âmbito municipal que se empreende tal esforço.

Salienta-se, ademais, que a disposição que prevê o IGPM enquanto índice de correção convive com controvérsia judicial, mencionando-se, aqui, a existência de jurisprudência favorável à sua adoção (RE 183.907-4).

Verifica-se, também, que as receitas estimadas no âmbito da Lei de Diretrizes orçamentárias 2021/2022 procedem de exame que leva em conta a correção monetária fundada no IPCA, índice que será adotado quando da aprovação desta proposta.

Quanto à eficácia da norma, estabelece-se o dia primeiro do próximo exercício financeiro para que haja tempo hábil para as alterações que se darão no sistema de arrecadação.

Elenice Pereira Delgado Santelli

Prefeita Municipal